

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 1 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Vestido “DKNY”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Vestido preto.
3.	Código e lote	Código de Barras – 3143160711199-118. Ref. nº 646 D02360/09B.
4.	Marca	“Donna Karen New York - DKNY”.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Vestido preto em tule com bolas.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 18 meses.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Não identificado. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S.A. ,Av. António Augusto de Aguiar, 31, 1069-413 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p>COMPORTAMENTO AO FOGO, com base na norma EN 14878 – Têxteis - Comportamento ao fogo do vestuário de dormir para criança - Especificações.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9533C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que no que respeita à inflamabilidade o produto está de acordo com a classe A dos requisitos da norma.</p> <p>ANÁLISE QUALITATIVA, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que relativamente à etiquetagem de composição em fibras o produto está conforme com o Regulamento.</p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo); • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Deteção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - EN 14362-3:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 3: Deteção do uso de certos corantes azo que podem libertar 4 - Aminoazobenzeno. - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007);

		<p>- EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012).</p> <p>O boletim de ensaios refere que <u>o produto não está conforme com o previsto na Entrada 43 (aminas aromáticas derivadas de corantes azo), do Anexo XVII do Regulamento REACH</u>, porquanto as bolas no tule contêm 300 mg/kg de benzidina, quando o valor máximo permitido é de 30 mg/kg.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 -7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	A referida no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE, conclui-se que o produto apresenta risco químico atendendo a que as bolas no tule do vestido apresentam um valor muito elevado em benzidina, amina aromática suscetível de ter efeitos carcinogénicos.</p> <p>De acordo com o Regulamento <i>REACH</i>, os corantes azoicos capazes de libertar, por clivagem redutora de um ou mais grupos azoicos, uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas no apêndice 8 (onde se inclui a benzidina), em concentrações superiores a 30 mg/kg, não podem ser utilizados em artigos têxteis suscetíveis de entrar em contacto direto e prolongado com a epiderme ou a cavidade oral humanas, tais como: vestuário, roupa de cama, toalhas.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto não está conforme, porquanto as bolas no tule do vestido apresentam um valor muito elevado em benzidina (o valor máximo permitido é de 30 mg/kg e as bolas no tule contêm 300 mg/kg de benzidina); • a benzidina é suscetível de ter efeitos carcinogénicos; • de acordo com o Regulamento <i>Reach</i>, os corantes azoicos capazes de libertar, por clivagem redutora de um ou mais grupos azoicos, uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas no apêndice 8 (onde se inclui a benzidina), em concentrações superiores a 30 mg/kg, não podem ser utilizados em artigos têxteis suscetíveis de

		<p>entrar em contacto direto e prolongado com a epiderme ou a cavidade oral humanas, tais como: vestuário, roupa de cama, toalhas;</p> <ul style="list-style-type: none"> • a probabilidade de, durante a utilização do vestido, as bolas no tule entrarem em contato com a pele da criança, podendo mesmo ser levadas à boca (comportamento razoavelmente previsível nesta faixa etária) é alta; • a utilização continuada do produto potencia a ocorrência de lesões; • o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; • os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade elevada; • a probabilidade de ocorrência desses efeitos é alta, atendendo a que o perigo não é óbvio; • o produto destina-se a crianças pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
<p>19.</p>	<p>Audiência de interessados / Observações complementares</p>	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S.A. - através do seu gabinete jurídico, veio informar, por correio eletrónico de 26.03.2015, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>“O ECI não é fabricante, distribuidor ou sequer colocou os produtos no mercado.</i> • <i>O operador desconhecia o que veio a ser apurado.</i> • <i>Tendo em conta as características, não era previsível o não cumprimento de normas.</i> • <i>Não houve intenção de violar qualquer dispositivo legal.</i> • <i>Não houve benefício económico.”</i> <p>Refere, também, que já foi solicitada a não comercialização do produto nas condições atuais e informa que <i>“(…) foi participado ao fabricante de modo a que sejam adotadas medidas destinadas a corrigir as alegadas não conformidades detetadas.”</i></p> <p>Vem, ainda, requerer o arquivamento do Processo.</p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor (DGC), após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>Relativamente ao facto de o operador económico, através do seu gabinete jurídico, alegar que não é fabricante, distribuidor ou sequer colocou os produtos no mercado, cumpre referir que o produto foi adquirido pela DGC no El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S.A., pelo</p>

		<p>que se considera que este operador económico é responsável pela disponibilização/comercialização do produto aos consumidores.</p> <p>Considerando, ainda, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o operador económico não alega nem apresenta quaisquer elementos que coloquem em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Decisão; • o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras que são consumidoras muito vulneráveis; • o produto já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade, <p><u>justifica-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</u></p>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar risco químico para as crianças utilizadoras, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Dar conhecimento do teor desta decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira; d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; e) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt
21.	Data	16 de abril de 2015